PROJETO DE LEI Nº 686/13

Dispõe sobre o direito do cidadão de receber as notificações de multas de trânsito constante do código de trânsito brasileiro, aplicadas pelo município de Salvador, na forma que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A:

Art.1º. É direito de cidadão receber as notificações de multas de trânsito constante do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas pelo município de Salvador.

Art. 2º. Fica obrigada a impressão do conteúdo do Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro em todas as notificações e multas geradas e emitidas dentro do município de Salvador.

§ 1º - Vincula-se a esta impressão, as informações necessárias para que o autuado possa proceder no exercício do cumprimento da Lei.

Art. 3º. O seguinte texto deverá constar da notificação: "Art. 267 do CTB - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Art. 4º. A inobservância da determinação contida no artigo 2º permitirá ao autuado o direito de pleitear um novo julgamento, a qualquer tempo, sendo admitida a devolução do valor pago.

Parágrafo Único - O autuado deverá ser notificado da decisão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.
LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura tem por finalidade levar informação aos motoristas sobre seus direitos. A impressão do Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro esclarece ao munícipe que, nas infrações de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator na mesma infração nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa, o motorista pode comparecer ao DETRAN e requerer que seja feita a conversão da infração em advertência, com base no Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, levando para tanto fotocópia da carteira de motorista e a notificação da multa, e, que, em até 30 dias, ele deverá receber pelo correio a advertência por escrito, livrando-se do pagamento da multa.

Acontece que esta informação não é devidamente divulgada, o que gera um grande número de cidadãos que são penalizados quando, em verdade, por Lei, bastaria uma advertência, sem a cominação de pena pecuniária.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.
LUIZ CARLOS SUÍCA